Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2675/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2434/2011/001
PROTOCOLO	: 1765294
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA –LEGALIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Apresentados argumentos capazes de justificar e sanear as impropriedades apontadas no acórdão recorrido e verificada a legalidade dos atos examinados, a sanção pecuniária merece ser excluída, emitindo-se recomendação ao gestor para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. **Maria Nilene Badeca da Costa**, ex-secretária de estado de educação de Mato Grosso do Sul/MS, contra o Acórdão **AC01 n. 1546/2016**, no sentido de excluir os itens “II e III” referentes à multa e ao prazo; e acrescentar a **recomendação** à recorrente para a observância dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e manter os demais itens.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, ex-secretária de estado de educação de Mato Grosso do Sul/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1546/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 2434/2011, que declarou pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 722/2011 e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS à recorrente, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais para esta Corte de Contas.

A recorrente assevera que à época dos fatos o atraso na remessa dos documentos para esta Corte de Contas ocorreu em razão do número de funcionários efetivos insuficientes, tendo em vista a alta demanda de processos administrativos a serem encaminhados para esta Corte.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 29554/2018, entendendo que os argumentos recursais apresentados não têm o condão de reformar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR - 2ª PRC n. 9803/2019 opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso, mantendo a multa aplicada à recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente argumenta, em síntese, que nunca teve o propósito de encaminhar a documentação obrigatória com atraso para este Tribunal de Contas. Informa que é incapaz, sozinha, de coordenar todas as ações tomadas em cada processo (encaminhar, publicar e acompanhar os atos).

Alega, ainda, que a contratação foi realizada dentro da regularidade e o lapso na remessa para este tribunal não trouxe qualquer prejuízo ou dano ao erário.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Diante dos argumentos expendidos e da regularidade dos atos em exame, excluo a sanção pecuniária e adoto a recomendação à recorrente para a observância dos prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, ex-secretária de estado de educação de Mato Grosso do Sul/MS, contra a Deliberação AC01 n. 1546/2016, proferida nos autos do TC/MS n. 2434/2011, no sentido de excluir os itens "II e III" referentes à multa e ao prazo; acrescentar a recomendação à recorrente para a observância dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias) e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.dncs
SETAC.LBA /dssm